



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Deputado Cristiano Araújo**

**PARECER Nº 02-CAS, de 2013**

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.732, de  
2013, que "Institui o Serviço de Mototáxi  
no âmbito do Distrito Federal e dá outras  
providências".**

**AUTORIA: Poder Executivo**

**RELATOR: Deputado Cristiano Araújo**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei nº 1.732, de 2013, apresentado pelo Governador do Distrito Federal por meio da Mensagem nº 423/2013-GAG.

A proposição destina-se a instituir e reger o funcionamento do serviço de mototáxi no âmbito do Distrito Federal.

No art. 1º consta a vinculação do serviço de mototáxi ao regramento específico da matéria no âmbito federal.

O art. 2º traz a conceituação dos termos técnicos utilizados na proposição.

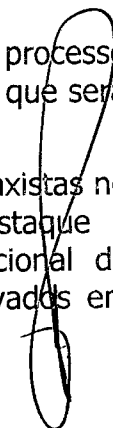
O delineamento das competências do Poder Executivo e do órgão gestor do serviço de mototáxi encontra-se no art. 3º da proposição. Dentre as principais regras merece destacar que a exploração dos serviços em questão será concedida a particulares mediante termo de autorização.

O art. 4º cuida de estabelecer as diretrizes a serem observadas pela fiscalização a ser exercida pelo poder público. Fica evidente que será dada ênfase aos requisitos de segurança e qualidade dos serviços a serem prestada em favor da comunidade, modicidade tarifária, bem como aos relacionados às responsabilidades ambientais dos autorizatários.

A regra inscrita no art. 5º determina que os serviços de mototáxi somente podem ser prestados por profissionais autônomos e que a autorização é intransferível.

Cuidam os art. 6º e 7º das regras básicas a serem observadas no processo de outorga de autorização para exploração dos serviços de mototáxi, o que que será realizado mediante processo seletivo.

Dos art. 8º, 9º e 10 constam os requisitos para inscrição dos mototaxistas no cadastro de condutores de mototáxi, dentre as quais é digno de destaque a necessidade de que os mototaxistas sejam portadores de carteira nacional de habilitação - CNH categoria A há pelo menos 2 anos; tenham sido aprovados em





## **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

### **Gabinete do Deputado Cristiano Araújo**

curso de formação específica; apresentem certidão negativa de distribuição criminal; apresentem laudo médico comprovando condições físicas para exercer a atividade de mototaxista; não tenham nenhuma forma de vínculo com serviço público, quer seja como servidor ou empregado público ou explore atividade concedida pelo poder público.

O art. 11 traz as condições mínimas do veículo a ser licenciado para atividade de mototáxi.

No art. 12 está expresso que o limite de autorizações para prestação do serviço de mototáxi é de uma autorização para cada mil habitantes.

Os art. 13, 14 e 15 cuidam do prazo para apresentação do veículo para licenciamento da atividade, dos documentos de porte obrigatório e da necessidade de renovação anual do cadastro de condutores de mototáxi.

Os deveres dos mototaxistas estão inscritos no rol do art. 16, dentre os quais fica evidente a preocupação do poder público com a segurança tanto dos usuários dos serviços quanto dos mototaxistas.

O regime disciplinar está definido nos art. 17 a 32 onde fica bem claro que o estado não tolerará transgressões à normas e requisitos de prestação dos serviços em questão, e que os infratores serão severa e exemplarmente punidos em caso de infração às regras de operação do sistema.

Os art. 33 a 39 trazem a regulamentação do processo administrativo para apuração de eventuais infrações e para aplicação das penalidades aplicáveis. No regramento do processo administrativo fica assegurado, plenamente, o direito de defesa e o amplo exercício do contraditório por parte dos autorizatários que eventualmente venham a cometer infração às regras do serviço de mototáxi.

O art. 40 fixa que a política tarifária será definida pelo poder público e buscará o equilíbrio econômico financeiro do serviço.

A regra para a contagem de prazos está no art. 41 onde se estabelece que se exclui o dia de início é inclui-se o do término.

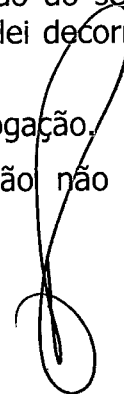
O art. 42 traz exigência de utilização, por parte do condutor, de indumentária de proteção com a inscrição que identifique a atividade de mototáxi.

Encontra-se estabelecido, no art. 43, que a regulamentação do serviço de mototáxi será expedida 90 (noventa dias) após a promulgação da lei decorrente da aprovação da presente proposição.

Seguem-se, nos art. 44 e 45, as cláusulas de vigência e revogação.

Encaminhada a esta Comissão para exame, a proposição não recebeu emendas.

É o relatório.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Deputado Cristiano Araújo**

**II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos das alíneas *b*, *g* e *m* do inciso I do art. 65 do Regimento Interno desta Casa compete à Comissão de Assuntos Sociais analisar e emitir parecer sobre o mérito, dentre outras, de matérias que tratem de questões relativas ao trabalho, previdência e assistência social, fixação de tarifas e preços públicos, e serviços públicos em geral.

**Art. 65.** Compete à Comissão de Assuntos Sociais:

I – analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

...

b) questões relativas ao trabalho, previdência e assistência social;

...

g) critérios de fixação de tarifas e preços públicos para os serviços da competência do Distrito Federal;

...

m) serviços públicos em geral, salvo matéria específica de outra comissão”.

Consideramos meritória e oportuna a proposição em análise pois o serviço de mototáxi existe de fato no âmbito do Distrito Federal e carece de regulamentação.

Com a presente proposição vislumbramos que os serviços serão aprimorados e por consequência teremos mais segurança tanto para os usuários do sistema quanto para os mototaxistas. Ou seja, com a inserção do serviço de mototáxi no mundo jurídico do Distrito Federal é inegável que de imediato experimentaremos melhoria nas condições de um relevante serviço público prestado à população do Distrito Federal.

Destacamos que a proposta é fruto de longo debate e amplo entendimento com representantes da categoria e que acata suas principais reivindicações na medida das possibilidades e limites legais.

No intuito de aprimorar o texto e corrigir pequenas imprecisões apresentamos emendas aos art. 9º, 11 e 40.

Diante do exposto, manifestamos voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.732, de 2013, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais, com acatamento das emendas deste relator.

Sala das Comissões, de de 2013.

**Deputada CELINA LEÃO**  
**Presidente**

**Deputado CRISTIANO ARAÚJO**  
**Relator**